

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Dispõe sobre o preenchimento de
vagas por mulheres nas eleições
proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 4.737, de 15 de julho de
1965 (Código Eleitoral), art. 112-A com a seguinte redação:

*“Art. 112-A. O preenchimento dos lugares com que
cada partido ou coligação de partidos for contemplado
obedecerá as seguintes regras, respeitando-se, quanto
ao mais, a ordem da votação nominal que cada candidato
e candidata tenha recebido:*

*I - se os dois primeiros lugares forem preenchidos
por candidatos homens e houver um terceiro lugar por
preencher, ele será preenchido por candidata mulher;*

*II – se, respeitada a regra do inciso anterior, quatro
dos cinco primeiros lugares forem preenchidos por
candidatos homens e houver um sexto lugar por
preencher, ele será preenchido por candidata mulher;*

*III – se, respeitadas as regras dos incisos anteriores,
seis dos oito primeiros lugares forem preenchidos por
candidatos homens e houver um nono lugar por
preencher, ele será preenchido por candidata mulher;*

*IV – se, respeitadas as regras dos incisos
anteriores, oito dos onze primeiros lugares forem
preenchidos por candidatos homens e houver um décimo
segundo lugar por preencher, ele será preenchido por
candidata mulher;*

V – a cada três lugares a mais com que o partido ou coligação for contemplado, repetir-se-á a operação prevista nos incisos anteriores.

Parágrafo único. As regras estabelecidas neste artigo para o preenchimento de lugares pelos titulares eleitos sob a mesma legenda ou coligação de legendas se aplicam aos suplentes que os substituam ou sucedam.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mulheres e homens comprometidos com o projeto de aumentar a participação feminina nas instituições de representação política têm proposto, nos últimos anos, inovações legais que tornem efetiva a reserva de vagas para mulheres nas listas de candidaturas, já que a norma atualmente em vigor revelou-se, para dizer o mínimo, insuficiente (Lei nº 9.504, de 1997, art. 10, § 3º).

Geralmente, contudo, as propostas em circulação na sociedade e na Câmara dos Deputados vinculam a nova fórmula de garantia de vagas para mulheres a outras mudanças na legislação eleitoral. Na maior parte das vezes, parece subentendido que não é possível tornar efetiva a reserva de vagas sem que se transformem as listas de candidaturas em listas preordenadas. Seja por essa ou por outra razão, a criação de uma norma que assegure o aumento da participação feminina nas casas de representação política é corriqueiramente colocada sob a dependência de uma reforma política ampla.

Ora, essa linha de ação tem se revelado improdutiva. Desde que a reserva de vagas nas listas de candidaturas foi incorporada à ordem jurídica pela Lei nº 9.100, de 20 de setembro de 1995, nem a legislação avançou, nem houve aumento significativo do número de mulheres nas casas legislativas. Na Câmara dos Deputados, por exemplo, a proporção de mulheres está praticamente estagnada há três legislaturas. A única pequena

conquista no plano legal foi a retomada de uma determinação já contida na Lei 9.100, de 1995, que fora alterada, em sentido desfavorável às mulheres, pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. A breve exposição do caso ilustra como é errado fazer depender o reforço da participação política feminina de amplas alterações na legislação.

A Lei nº 9.100, de 1995, determinava que um percentual de vagas nas listas de candidaturas fosse *preenchido* por candidatas mulheres, enquanto a Lei nº 9.504, de 1997, determinava que ele fosse *reservado* para mulheres. Houve, assim, um evidente retrocesso: da obrigação de preencher as vagas para a obrigação de reservá-las, preenchendo-as ou não. É provável que, com um esforço concentrado da bancada feminina para eliminar tal retrocesso, em pouquíssimo tempo ele fosse superado, pois se tratava de uma alteração pontual, bem delimitada e de efeitos relativamente modestos. No entanto, deixamos que essa excrescência subsistisse por mais de dez anos, em parte porque perseguíamos mudanças mais abrangentes da legislação eleitoral. Somente a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, veio recolocar as coisas nos termos de 1995!

Não se recorda aqui o caso para defender a falta de ambição. É evidente que grandes inovações são necessárias no que toca ao estímulo legal à inserção das mulheres nos espaços de decisão estatais. O que se quer, apenas, é mostrar como o esforço concentrado em alterações pontuais, que se acumulem ao longo do tempo, pode produzir tantos avanços quanto a luta por mudanças imediatas de grande escopo. Se a modesta medida implantada pela Lei nº 12.034, de 2009, tivesse sido aprovada, por exemplo, no ano 2000, ela já estaria produzindo efeitos sobre todas as eleições legislativas do Brasil há mais de dez anos.

A proposta contida neste Projeto de Lei é bem mais ambiciosa que aquela aprovada em 2009. O Projeto não se destina apenas a garantir espaço para mulheres nas listas de candidaturas, mas a criar condições que garantam o aumento da presença de mulheres diretamente nas casas legislativas. Não por isso deixa de ser uma proposta moderada frente ao imenso déficit brasileiro nessa área. Ela apenas impede que partidos ou coligações elejam um número significativo de parlamentares para a mesma casa legislativa sem que se incluam entre esses parlamentares ao menos algumas mulheres. Trata-se, para ser mais preciso, de fazer com que não sejam concedidos três mandatos a uma mesma lista de candidaturas sem que

no mínimo um deles seja para uma mulher. A proposta é tão moderada que, quando uma lista não eleger mais que dois parlamentares, como acontece frequentemente, eles podem ser ambos homens. Da mesma maneira, de uma lista que eleja cinco parlamentares, quatro podem ser homens. É pouco provável, enfim, que, por mero efeito da aprovação do Projeto de Lei, o percentual de mulheres na Câmara dos Deputados se eleve a muito mais do que um quinto do total.

Não podemos deixar de considerar, no entanto, que, nas condições atuais, em que sequer um décimo das vagas na Câmara dos Deputados é ocupado por deputadas, uma mudança da legislação eleitoral que assegure o imediato incremento da proporção de mulheres nas casas legislativas para muito mais do que um quinto das vagas significaria um aumento considerável das dificuldades para os atuais deputados se reelegerem, criando resistências surdas e difusas a sua aprovação. Ora, com a aprovação da norma aqui proposta, por moderada que seja, dobraríamos imediatamente o número de deputadas eleitas, além de mudarmos a face de centenas de câmaras municipais espalhadas pelo país. Mesmo uma proposta ainda mais moderada, aliás, como a que garantisse para as mulheres apenas um lugar em cada quatro parlamentares eleitos por um partido ou coligação, já teria efeitos muito consideráveis, ao menos sobre a política municipal.

Mas o que torna este Projeto de Lei especialmente merecedor da atenção e do apoio de todas as pessoas que querem ver surgir no Brasil uma esfera política mais equitativa em termos de gênero é que ele não depende de nenhuma outra mudança na legislação eleitoral para produzir efeitos. Assim, por exemplo, parlamentares que sejam a favor da lista fechada ou da lista aberta o podem apoiar, sem abrir mão de lutar pelo sistema de sua preferência em outras instâncias e situações. As deputadas e senadoras, em particular, podem juntar-se todas pela aprovação do Projeto, mesmo que diverjam nas discussões mais amplas sobre a reforma política. Concentrando-se ao redor dessa proposta, a bancada feminina eleva consideravelmente a possibilidade de alcançar rapidamente uma mudança qualitativa na composição de gênero das casas legislativas brasileiras, sem se desgastar com as divergências que inevitavelmente surgem quando se trata de avaliar de maneira mais abrangente nosso modelo de representação política.

Os detalhes da proposta, obviamente, devem ser discutidos, seja no plano redacional, seja no do conteúdo. Não há dúvida, no

entanto, de que ela mostra sobejamente que é possível assegurar vagas para mulheres diretamente nas casas legislativas, e não apenas nas listas de candidaturas, sem mudanças significativas na regulamentação de nossas instituições eleitorais e partidárias. Isso deve ser razão suficiente para que nos unamos ao redor dela, de maneira a assegurar-lhe a rápida aprovação. Afinal, as mulheres brasileiras, e a sociedade em geral, já estão a merecer um avanço legal dessa natureza há algum tempo.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende